

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.001832/93-27
Recurso nº : 108.421
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.105

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o fato desta não manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, os livros auxiliares utilizados para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados por partidas mensais no Diário.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) – Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

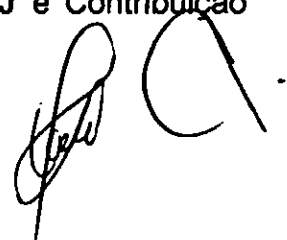
CSL – EXERCÍCIO DE 1989 – A suspensão da execução do disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, através da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, formalizada com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA.

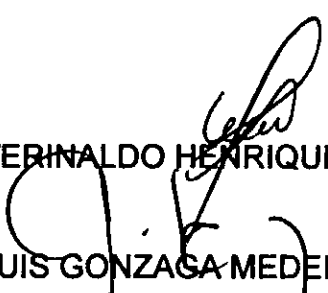
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Ivo de Lima Barboza (para afastar o agravamento do percentual de arbitramento no exercício financeiro de 1990) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1 – Contribuição Social: afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; 2 – IRPJ e Contribuição

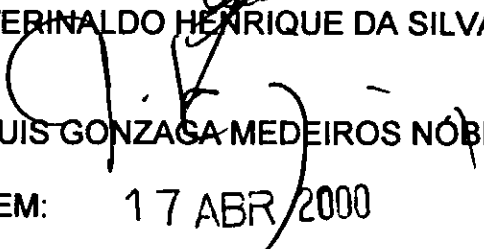


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO N° 105-13.105**

Social (remanescente): excluir das exigências o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO Nº 105-13.105

RECURSO Nº : 108.421
RECORRENTE: FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após haverem sido implementadas as determinações contidas na Resolução nº 105-0.960, Sessão de 15 de maio de 1997, de fls. 89/94, no sentido de que, em diligência, a autoridade preparadora examinasse a documentação apresentada pela contribuinte (constante dos anexos), para, em conjunto com a documentação de respaldo, procurasse avaliar a exatidão do lucro real declarado pela empresa.

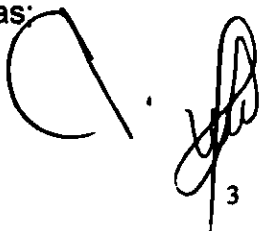
Por economia processual, leio em Sessão o relatório e o voto contidos no aludido julgado, a serem complementados pelo relato dos fatos que o sucederam.

Regularmente intimado a apresentar a documentação correspondente à escrituração contábil e fiscal dos exercícios de 1989 e 1990 (Termo às fls. 98/99), a contribuinte atendeu a solicitação do Fisco, tendo o agente fiscal encarregado da diligência, constatado as seguintes irregularidades, as quais, segundo ele, tornam impossível a apuração do lucro real nos períodos-base objeto do arbitramento, de acordo com o Relatório de fls. 97:

1. quanto ao Anexo I (cópias de fichas do Razão):

a) a escrituração foi iniciada em 01/09/1988;

b) nos lançamentos efetuados nas respectivas contas, não constam os códigos das contrapartidas:



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO N° 105-13.105**

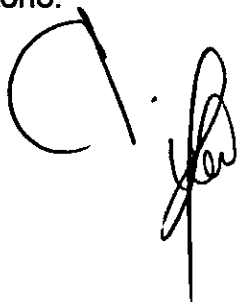
c) é impossível identificar os fornecedores constantes da conta correspondente;

d) não foram discriminados os bens constantes do ativo imobilizado;

2. quanto à documentação exibida pela recorrente, esta se encontrava incompleta, não tendo sido apresentados os mapas de correção monetária do balanço, o detalhamento da conta "fornecedores", os extratos bancários e as alterações contratuais;

3. os documentos relativos ao período de janeiro a maio de 1988, contêm diversas irregularidades, entre as quais, a referenciada às fls. 100/103, relativa ao movimento de "caixa" de 02/01/1988, onde o valor escriturado a crédito corresponde a documentos emitidos no ano anterior (1987).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and some loops.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO N° 105-13.105**

V O T O

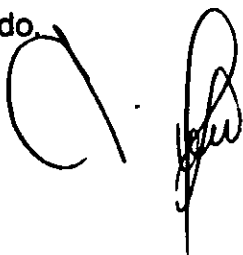
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo, tendo já sido conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

Conforme constou do relatório contido na Resolução n° 105-0.960, Sessão de 15/05/1997 (fls. 87/94), o presente litígio se restringe ao arbitramento dos lucros da recorrente relativo aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente, em razão das deficiências apontadas pelo Fisco, em sua escrituração comercial.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza, de ser incabível o agravamento do percentual de arbitramento relativo ao exercício financeiro de 1990, por não haver sido argüida pela Recorrente.

A tese da defesa, de que mantinha no período, livros auxiliares que individualizavam os lançamentos registrados por partidas mensais no livro Diário, é sustentada pela juntada aos autos, do Anexo I (cópias de fichas do Razão de "*diversas contas coletivas*", conforme título contido na capa do respectivo volume) e do Anexo IV (livro Caixa), ambos contendo registros relativos ao aludido período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO N° 105-13.105

Segundo constou do Relatório Fiscal elaborado pelo encarregado da diligência determinada por este Colegiado, facilmente confirmado pelo manuseio dos elementos probantes anexados ao processo pela recorrente, a escrituração das fichas de Razão (Anexo I) e, também, do livro Caixa, se iniciou tão somente, em 1° de setembro de 1988, para um período de apuração que vai de 1° de janeiro a 31 de dezembro, fato que por si só, põe por terra o argumento da defesa de que a empresa manteve escriturados livros auxiliares, no período correspondente ao exercício financeiro de 1989.

Portanto, sem exigir um aprofundamento da análise acerca da forma de escrituração dos livros em questão, a conclusão supra leva o julgador a considerar legítimo o procedimento fiscal de arbitrar os lucros da pessoa jurídica, no período-base de 1988, por descumprimento da norma relativa à apuração do lucro real, em razão da ausência de prova de que no restante daquele ano, a contribuinte manteve livros auxiliares a individualizar os lançamentos globais levados a efeito no Diário, conforme dispunha o parágrafo 1°, do artigo 160, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

Quanto ao ano-base de 1989 (exercício financeiro de 1990), em que a escrituração dos livros auxiliares em questão cobriu todo o período de apuração do tributo, constata-se o seguinte:

1. Afora as deficiências de ordem formal já apontadas pelo julgador singular no livro Caixa (falta de assinatura no Termo de Abertura, ausência de autenticação no órgão de registro do Comércio, entre outras), verifica-se que os registros nele contidos, embora diários, não individualizam os lançamentos, se limitando a mencionar os "*recebimentos hoje*" e os "*pagamentos hoje*", não suprimindo, a meu ver, a exigência contida no já citado dispositivo do RIR/80, que autoriza a escrituração resumida do Diário, com a ressalva nele contida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO N° 105-13.105

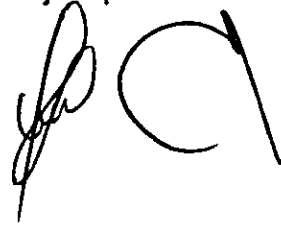
2. igual conclusão se chega, com relação às fichas Razão da conta "Caixa", contidas no Anexo I, as quais, constituem meras reproduções da escrituração mecanizada do livro Caixa, acrescentando-se, tão-somente, o saldo diário daquela rubrica contábil; todas as demais contas do Razão somente são movimentadas no último dia de cada mês, com exceção do registro feito em 15/01/1989, quando da conversão da moeda nacional (cruzado, para cruzado novo);

3. como ressaltado no relatório da diligência, as contas sintéticas como a relativa à rubrica "*fornecedores*", não se fazem acompanhar de contas analíticas, identificando os credores do contribuinte, conforme se pode ver às fls. 46, 59 e 200 do Anexo I.

Acrescente-se a isso, o resultado da diligência levada a efeito pelo órgão fiscalizador, em atendimento à determinação deste Colegiado, no sentido de que fosse examinada "*a documentação apresentada pela contribuinte (. . .), para, em conjunto com a documentação de respaldo, procurasse avaliar a exatidão do lucro real declarado pela empresa*", onde o seu autor concluiu ser impossível a apuração do lucro real, em face das irregularidade apontadas, além da ausência de exibição dos mapas de correção monetária do balanço, de fornecedores e de extratos bancários, fatos que, embora não tenham motivado o arbitramento dos lucros da fiscalizada, reforçam os fundamentos do procedimento fiscal, cuja confirmação já o justifica perante a legislação de regência (artigo 399, inciso IV, do RIR/80).

Por todo o exposto, é de se manter o lançamento relativo ao IRPJ, exigido em consequência do arbitramento dos lucros da recorrente, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990.

Quanto ao lançamento reflexo remanescente da autuação, deve se manter, em princípio, a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro, por aplicação do princípio da decorrência, tendo em vista a jurisprudência

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is a simple circle with a dot in the center, possibly representing an official seal or a date mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530.001832/93-27
ACÓRDÃO Nº 105-13.105

deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso. Entretanto, com referência ao exercício financeiro de 1989, tal exigência deve ser afastada, em obediência à Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a executoriedade do disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, o qual fundamentou a exigência da aludida contribuição, quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988.

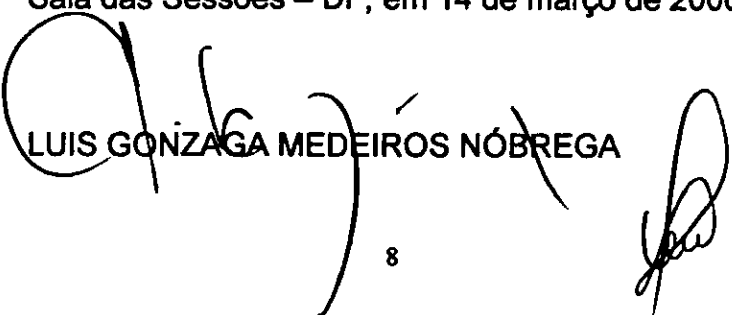
Coerentemente com a posição do Senado Federal, o próprio sujeito ativo da obrigação de que se cuida, determinou o cancelamento do crédito tributário constituído àquele título, conforme dispõe o artigo 18, inciso I, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/1996, sucessivamente reeditada.

Por fim, no que concerne à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA